



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

JMS

Sessão de 08 de dezembro de 1994

ACORDÃO Nº 103-15.777

Recurso nº: 00.799 - FINSOCIAL - EXS: 1985 a 1988

Recorrente: INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E AGROPECUÁRIA 7 CAMPOS LTDA

Recorrida: DRF EM PORTO ALEGRE - RS

FINSOCIAL/FATURAMENTO - DECORRÊNCIA - Confirmada, no processo matriz, a ocorrência de omissão de receitas, torna-se exigível a contribuição ao FINSOCIAL/FATURAMENTO.

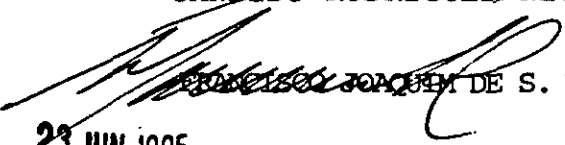
Nêgado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E AGROPECUÁRIA 7 CAMPOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM:  FRANCISCO JOAQUIM DE S. NETO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 23 JUN 1995

Participaram ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Cesar Antonio Moreira, Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), Flávio Almeida Migowski, Sonia Nacinovic e Edvaldo Pereira de Brito. Ausente por motivo justificado o Conselheiro Victor Luís de Salles Freire.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11080/004.545/89-91

2.

RECURSO Nº: 00.799

ACORDÃO Nº: 103-15.777

RECORRENTE: INDÚSTRIA³, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E AGROPECUÁRIA 7 CAMPOS LTDA³

R E L A T Ó R I O

A contribuinte acima identificada, recorre da decisão de primeira instância de fls. 24/25, que julgou parcialmente procedente a exigência de contribuição ao FINSOCIAL/FATURAMENTO, exercícios financeiros de 1985 a 1988, no valor de Ncz\$ 67,18, mais os consectários legais, segundo descrito no auto de infração, fls. 05 e verso.

Tanto na impugnação, fls. 10, como no recurso voluntário, fls. 30, reporta-se às razões de defesa ofertadas no processo matriz, solicitando que este processo seja julgado consecutivamente àquele para que seja feita a costumeira justiça.

É o relatório.

ACÓRDÃO Nº 103-15.777

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

O recurso é tempestivo.

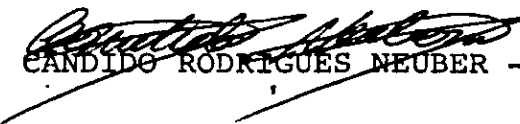
A exigência objeto deste processo foi formalizada em virtude da constatação de omissão de receitas, em outro processo, o de nº 11080/004.541/89-31, instaurado contra a empresa, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, cujo recurso voluntário, protocolizado neste Conselho sob nº 97.360, foi apreciado por esta Câmara, que lhe negou provimento, segundo Acórdão nº 103-13.319, de 15.12.92.

Confirmada, no processo matriz, a ocorrência de omissão de receitas, torna-se exigível a contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL/FATURAMENTO, com fulcro nas disposições do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.940/82, aplicando-se ao processo decorrente o decidido no processo matriz, face à íntima vinculação existente entre causa e efeito, na medida em que a recorrente nada trouxe aos autos que pudesse ensejar a revisão do feito.

A decisão de primeira deve ser prestigiada.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 08 de dezembro de 1994


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR